

Recurso nº 529/2006

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O arguido **A** respondeu nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR3-06-0110-PCC perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal decidiu que

- Absolve o arguido **A** pelo imputado um crime de dano, p. p. pelo artº 260º, n.º 1 do Código Penal, por falta de prova.
- Condena o arguido **A** pela prática, em autoria material e na forma consumada de um crime de ofensa simples à integridade física, p. p. pelo artº 137º, n.º 1 do Código Penal, na pena de 4 meses de prisão efectiva.

Inconformado com a decisão, recorreu o arguido **A** que motivou, em síntese, o seguinte:

1. Em conformidade com o crime que o recorrente cometeu, que se pratica do crime de ofensa à integridade simples, sendo médio o grau de ilicitude, a sentença que o

condenou na pena de 4 meses de prisão viola obviamente os dispostos no artigo 48º e 65º do Código Penal.

2. O recorrente nunca sofreu da condenação por mesmo crime de ofensa.
3. De acordo com o disposto no artigo 48º do Código Penal, o recorrente satisfaz os requisitos e condições da aplicação da pena de suspensão.
4. E não se tem obviamente fundamentos legais para aplicou recorrente a pena de prisão efectiva para alcançar as finalidades de prevenção criminal geral e especial.
5. Considerando a confissão do recorrente e a cooperação com os órgãos judiciais, deve aplicar-lhe numa pena mais favorável e não uma pena de prisão efectivo de curto prazo.
6. O recorrente está a cumprir a pena de suspensão no período de 18 meses, a decisão que lhe aplicou a pena de prisão efectiva viola obviamente os dispostos nos artigo 64º e 65º do Código Penal.

Pelo exposto, deve julgar o presente recurso procedente e aplicar-lhe a pena de suspensão e ao mesmo tempo impor-lhe o regime de prova.

Ao recurso respondeu o Ministério Público que concluiu que:

Desde logo, por se não mostrar favorável a prognose individual relativa ao recorrente, apreciada à luz de considerações exclusivas da execução da pena de prisão, não deverá ser decretada a almejada suspensão, termos em que, negando provimento ao recurso e mantendo nos seus precisos termos o douto acórdão recorrido.

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“A questão colocada no presente recurso prende-se com a medida da pena concretamente aplicada e a não suspensão da execução desta pena, invocando a violação do disposto nos artºs 48º, 64º e 65º do CPM.

O Magistrado do Ministério Público evidencia já a sem razão do recorrente.

Na verdade, não se detecta na douda sentença ora recorrida a alegada violação das normas acima referidas.

Como se sabe, tanto a escolha por preferência da pena não privativa da liberdade como a suspensão da execução da pena têm como pressuposto a realização, de forma adequada e suficiente, das finalidades da punição (artºs 64º e 48º nº 1 do CPM).

Nos termos do artº 40º nº 1 do CPM, a aplicação de penas visa não só a reintegração do agente na sociedade mas também a protecção de bens jurídicos.

E na determinação da medida concreta da pena, o artº 65º manda atender a todos os elementos pertinentes apurados nos autos, nomeadamente os elencados no nº 2 do artigo.

Salvo o devido respeito, parece-nos que o Tribunal a quo cumpriu devidamente as referidas disposições legais, tal como resulta da fundamentação do douto Acórdão ora posto em causa.

Tendo em consideração os critérios legais para determinação da pena e atento o circunstancialismo de todo o caso bem como os antecedentes criminais do recorrente, não nos parece desequilibrada nem desajustada a pena de 4 meses de prisão.

Quanto à pretendida suspensão da execução da pena, esta só é decretada quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto.

Como se sabe, o instituto da suspensão da execução da pena não é de aplicação automática, mesmo em relação às penas curtas.

Quanto ao pressuposto formal, fala-se da medida da pena aplicada, que é a pena de prisão não superior a 3 anos, requisito este que está verificado no nosso caso concreto.

No entanto, o mesmo já não sucedeu com o pressuposto material de aplicação do instituto em causa - que o tribunal, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, conclua por um

prognóstico favorável: que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

A formulação do aludido prognóstico é dada no momento da decisão. Ou seja, no momento de decidir a suspensão ou não da execução da pena, o juiz tem que tomar em conta todo o conjunto dos pressupostos referidos e só dá uma resposta positiva se, depois de ter efectuado uma ponderação equilibrada, concluir que as finalidades da punição podem ser realizadas com a suspensão.

No caso vertente, não se criou a convicção exigida por lei para que fosse declarada a suspensão da execução da pena.

Não podemos deixar de chamar atenção do Tribunal para os antecedentes criminais do recorrente.

Não obstante a confissão do recorrente sobre os factos reportados nos presentes autos e o decurso do tempo desde a prática dos mesmos no ano de 2001, certo é que resulta dos autos que, a partir de 1993, o ora recorrente sofreu várias condenações, tendo até cumprido algumas vezes a pena de prisão efectiva.

E ainda no ano de 2006, já depois da data dos factos reportados nos presentes autos, o recorrente voltou a praticar novos crimes e foi novamente condenado (no processo nº CR2-06-0005-PSM).

Perante uma situação como esta, como é que se pode ainda exigir a formação de um prognose favorável à reintegração social do recorrente?

Se mesmo depois do cumprimento das penas anteriores, o recorrente voltou a praticar crime, como é que se pode exigir ao Tribunal para concluir que, com a suspensão da execução da pena de prisão, se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, sabendo que uma das faladas finalidades é, precisamente, a reintegração do agente na sociedade?

E não se pode ignorar o teor do relatório social elaborado pelo técnico do Departamento de Reinserção Social junto aos autos (fls. 134 a 139).

Acresce que não parece corresponder à verdade a alegação de que o recorrente já está recuperado do vício do consumo de estupefacientes.

E o facto de XXX não constitui nenhum obstáculo para a não suspensão da execução da pena.

Se é certo que todas aquelas condenações tiveram na sua origem a prática dos crimes relacionados com droga, de que depende o recorrente, com natureza diferente do crime dos presentes autos, não é menos verdade que, na falada reintegração social do agente, o que se pretende evitar é a prática de novos crimes, independentemente de ser, ou não, da mesma natureza.

A prática posterior dos novos crimes reforça ainda mais a ideia de que a suspensão da execução da pena não conseguiu afastar o recorrente da criminalidade.

Resumindo, os elementos apurados nos autos não permitem formular um prognose favorável à reintegração social do recorrente, não se podendo assim falar na convicção de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão são capazes de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Termos em que e deve julgar improcedente o presente recurso.”

Cumpra conhecer.

Foram colhidos os vistos dos Juizes-Adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- Em 2 de Junho de 2001, pelas 3 horas de madrugada, o arguido **A**, por autos o ofendido **B** ter-lhe furtado a droga, pecou um pau de 51.5cm de comprimento e 6 cm de largura (apreendido nos autos), e agrediu o ofendido, atingindo à sua costa e várias partes do corpo.
- Pela agressão, causou o ofendido o ferimento de pela nas partes de cotovelo e lombar, necessitando 3 dias para a recuperação.

- Agiu livre, voluntária e conscientemente, agredindo dolosamente ao ofendido, provocando-lhe ferimentos corporais.
- Sabe que a sua conduta não era permitida e era punível por lei.

Mais se provou:

- O arguido confessou em audiência que agrediu o ofendido.
- Era consumidor de estupefaciente no momento de agressão.
- O arguido não é primário, conforme o actual registo criminal.
- O arguido, desde 1993, cometem crimes ligados à droga e por isso, foi, por várias vezes, condenado e cumpriu a pena de prisão efectiva. (Fls. 110-132)
- O arguido é desempregado, recebendo mensalmente uma pensão de protecção social em MOP\$1900,00.
- Tinha habilitação de 4 ano primário.

Factos não provados:

- os restantes factos constantes da acusação (fls. 52-53).

Conhecendo.

O objecto de recurso delimita-se na pretendida suspensão da execução da pena de prisão por que foi aplicada nos termos do artigo 48º do Código Penal.

Vejamos se lhe assiste razão.

Ao arguido foi aplicada uma pena de 4 meses de prisão pela prática de um crime de ofensa à integridade física – artigo 137º nº 1 do Código Penal.

O que nos parece é que se afigura mais adequado apreciar se aplica ou não o disposto no artigo 44º nº 1 do Código Penal, dado que a Lei Penal prevê a substituição da pena de multa quando a pena aplicada for inferior a 6 meses de prisão. Porém, o arguido não impugnou esta decisão, dela não podemos conhecer.

E quanto à questão de suspensão, como sempre entendemos, o artigo 48º do CPM confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Logo está verificado o pressuposto “formal”, pois o arguido foi condenado na pena de 4 meses de prisão.

E o pressuposto material? Ou seja, uma conclusão de que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, que tem como factores de ponderação tanto a personalidade do agente, como as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.¹

¹ Vide Figueiredo Dias, *Directo Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, 1993, p. 518 a 519.

Os requisitos materiais importam exclusivamente à prevenção especial do crime.

Para o Tribunal *a quo*, tendo em consideração da personalidade do arguido, a sua condição da vida, o comportamento anterior e posterior ao crime e as circunstâncias deste, nomeadamente o facto de não ser primário, entendeu que a simples censura e a ameaça da pena de prisão não realiza adequada e suficientemente a finalidade de punição, não aplicando a pena de suspensão.

Quanto a nós, estamos perante um quadro geral como seguinte: o arguido confessou os factos de ter agredido o ofendido, e apesar de que não se divisa que tal confissão tenha sido espontânea e contribuída, de qualquer forma, para a descoberta da verdade, e, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento, o crime foi cometido nas circunstâncias de ter furtado pelo ofendido “droga”, de modo, nalguns sentidos, a provocar a “ira” do arguido.

Também é certo que o arguido não é primário, as suas condenações anteriores pelos crimes ligados à droga, como acima transcritas, nada registam a seu favor, passou vários anos, porém, quer a sua condenações anteriores quer o facto ocorrido no presente auto (desde 2001), encontra-se reduzida a consequência provocada pelo crime em questão, já se pode formular, “*in casu*”, o juízo de prognose que pressupõe e exige a suspensão da execução da pena.

E quanto ao período de suspensão, afigura-se ser adequado um de 3 anos.

Resta decidir.

Pelo que, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso interposto pelo arguido **A**, em

consequência suspende-lhe a execução da pena de prisão por um período de 3 anos.

Sem custas.

Atribui ao Ilustre Defensor a remuneração em MOP\$800,00, a cargo do GPTUI.

Macau, RAE, aos 29 de Março de 2007

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

(com declaração de voto)

Processo nº 529/2006
Declaração de voto

Vencido por considerar que, face aos abundantes antecedentes criminais do ora recorrente, que chegou a beneficiar da suspensão da pena de prisão e confrontar-se com a posterior revogação da suspensão por não ter aproveitado bem a oportunidade resultante da suspensão, não me é possível considerar agora verificado o prognóstico favorável justificativo da suspensão da pena de prisão aplicada em 1ª instância.

RAEM, 29ABR2007

O juiz adjunto,

Lai Kin Hong